

SAUDE PUBLICA

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO
N. 9,554 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

TITULO II

Do serviço sanitario de terra

CAPITULO I

*Das attribuições dos empregados da inspectoría geral
de hygiene*

(Continuação da pag. 381)

Art. 23. Ao medico encarregado da estatística demographo-sanitaria cumpre :

I. Organisar mensalmente o boletim da mortalidade na cidade do Rio de Janeiro, e, logo que fôr possível, boletins trimensaes da mortalidade no Imperio, consignando n'elles todos os dados meteorologicos que puderem auxiliar ou guiar a interpretação do apparecimento, estado e declínio das endemias e epidemias, assim como da frequencia de certas causas de morte.

II. Estudar todas as questões attinentes á demographia, quer statica, quer dinamica, colligindo os documentos que puder obter e que servirem para determinar o grão de sanidade nos differentes pontos do Imperio.

III. Apresentar annualmente ao inspector geral um relatório dos seus trabalhos.

Art. 24. Aos pharmaceuticos encarregados da fiscalisação das pharmacias e drogarias compete :

I. Examinar, com a maior frequencia possível, as pharmacias e drogarias existentes no municipio da corte, indagando se possuem os livros indicados na respectiva tabella, o vasilhame e os medicamentos necessarios, e pronunciando-se sobre a qualidade d'estes.

II. Entregar ao dono da pharmacia ou drogaria visitada um certificado da visita, no qual se declare estar o estabelecimento nas condições exigidas pelo presente regulamento, ou não

satisfazer aos requisitos legais, caso em que indicarão no certificado as faltas ou vícios encontrados, marcando prazo dentro do qual deverão ser corrigidos.

III. Communicar semanalmente ao inspector geral o teor dos certificados passados, o qual será copiado do talão rubricado pelo mesmo inspector e que ficará em poder dos pharmaceuticos.

IV. Fiscalisar a qualidade das drogas e preparados medicinaes importados, podendo, quando houver suspeita de falsificação, requisitar da inspectoría da alfandega, por intermedio do inspector geral de hygiene, as amostras precisas, as quaes serão remettidas aos chimicos para que sejam analysadas; observando, n'este particular, o disposto no Art, 26, numero XII, do presente regulamento.

V. Formular, de accordo com os chimicos, os pareceres que lhes forem exigidos pelo inspector geral a respeito dos preparados pharmaceuticos que podem ser expostos á venda.

VI. Auxiliar os delegados de hygiene nos trabalhos em que a sua competencia profissional for necessaria.

Art. 25. Aos chimicos da inspectoría geral cabe:

I. Proceder, com a maior brevidade possivel, ás analyses que lhes forem indicadas pelo inspector geral, formulando o respectivo relatorio.

II. Prestar as informações que, sobre a ordem dos trabalhos da analyse, lhes forem requisitadas pelo inspector geral, indicando os motivos de demora, quando houver, na execução dos mesmos trabalhos.

III. Auxiliar os delegados de hygiene, sempre que assim o determinar o inspector geral.

Art. 26. Aos delegados de hygiene cumpre:

I. Praticar nas respectivas circumscripções, ao menos uma vez por semana, a vaccinação, revaccinação e collecta da lymphá vaccínica, para o que marcarão logar, dia e hora.

II. Remetter, sempre que for possível, á inspeccoria geral tubos com lymphá vaccínica, para serem distribuidos aos outros delegados que os tiverem requisitado.

III. Comparecer diariamente, quando designados pelo inspector geral, no laboratorio de hygiene, ou em outro local indicado pelo mesmo inspector, afim de examinar as amas de leite que se apresentarem, e passar o attestado de sanidade ás que estiverem em condições de obter-o; fazendo o registro das amas que forem examinadas, com declaração do resultado do exame e as precisas indicações de nome, naturalidade, idade, estado, numero de filhos, tempo de lactação, destino dos filhos etc.

IV. Verificar os obitos occorridos nas casas de saude, e, em epochas epidemicas, tambem nas habitações particulares das respectivas circumscripções, com sciencia previa dos moradores, fazendo a competente declaração no certificado de morte passado pelo medico assistente.

V. Fiscalisar a observancia dos preceitos hygienicos na construcção das habitações, solicitando da autoridade competente a suspensão das obras quando forem infringidas as posturas municipaes relativas ao assumpto.

VI. Examinar com o maior cuidado as condições hygienicas das casas de saude, das maternidades e das habitações da classe pobre, taes como *cortiços*, estalagens e outras, lotando-os, ordenando as medidas convenientes, e propondo á inspeccoria geral o respectivo fechamento quando os defeitos forem insanaveis ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado, salvo o caso de motivo plenamente justificado.

VII. Inspeccionar, em relação á hygiene, os arsenaes, quartéis, prisões, asyls e outros estabelecimentos publicos e da Santa Casa de Misericórdia, obtida a previa licença das autoridades superiores de que taes estabelecimentos dependerem.

VIII. Inspeccionar os hospitaes, casas de saude, maternidades, cemiterios e depositos de cadaveres.

IX. Visitar as pharmacias, drogarias, fabricas de aguas mineraes e de vinhos artificiaes, e quaesquer outras fabricas de que possa provir damno á saude publica, ordenando a remoção das perigosas, o saneamento das insalubres e o emprego dos meios apropriados a tornar toleraveis as incommodas.

X. Visitar os mercados, matadouros e casas de quitandas, os açougues, padarias, confeitarias, botequins, armazens de viveres e de bebidas, verificando se estão em boas condições hygienicas, mandando inutilisar os generos alimenticios manifestamente deteriorados ou imprestaveis, e submettendo a exame os que forem suspeitos de conter qualquer substancia prejudicial á saude.

XI. Visitar as estações de vehiculos de tracção animada, as hortas e plantios de capim, os estabulos de animaes e quaesquer outros logares publicos ou particulares onde for necessaria vigilancia para evitar-se a formação de focos de infecção.

XII. Fiscalisar a qualidade dos vinhos e em geral dos generos alimenticios importados, requisitando da inspeccoria da alfandega, por intermedio do inspector geral de hygiene, amostras dos que forem suspeitos de conter substancias nocivas á saude, afim de serem analysados no laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina, ou em outro local designado pelo governo, por conta dos donos ou consignatarios. Os referidos generos ficarão retidos emquanto se proceder ás analyses, e o inspector geral marcará o prazo maximo em que estas devem ser feitas, findo o qual cessará a interdicção da mercadoria; o que tudo será communicado á alfandega, applicando-se aos generos prejudiciaes á saude o disposto no Art. 516 do regulamento annexo ao decreto n. 2647 de 19 de setembro de 1860.

XIII. Ter em especial attenção os serviços de esgotos, de illuminação publica e do supprimento de agua para os diversos misteres, examinando, sempre que houver suspeita de insalubridade por vicio nos mesmos serviços, o estado das latrinas e

dos mictorios publicos, os encanamentos de aguas servidas e os reservatorios de aguas potaveis; procedendo, no caso de tratar-se de habitações particulares, nos termos do Art. 81 § 7.º

XIV. Inspeccionar os estabelecimentos de instrucção e educação, hotéis, estalagens, e em geral os estabelecimentos em que houver agglomeração de pessoas, ou que por qualquer motivo possam prejudicar a saúde publica.

XV. Exercer vigilancia sobre os serviços relativos á limpeza das ruas, praças, vallas, rios e praias, communicando ao inspector geral as faltas observadas e propondo os meios de remedial-as.

XVI. Presidir as desinfecções praticadas em toda e qualquer habitação por motivo de molestia transmissivel.

XVII. Aconselhar ás pessoas residentes em suas circumscripções os meios de preservação nos casos de molestias transmissiveis e as precauções necessarias para que se não propaguem; e dar-lhes instrucções acerca dos primeiros soccorros que devem ser prestados aos doentes de taes molestias.

XVIII. Dirigir nas suas circumscripções o serviço de prestação de soccorros publicos em epochas epidemicas, e superintender no trabalho dos desinfectorios parochiaes que forem estabelecidos.

XIX. Assignar as notas de intimação e de multa que forem dirigidas aos infractores dos preceitos sanitarios.

XX. Apresentar mensalmente ao inspector geral um relatório do serviço feito durante o mez, mencionando o seu trabalho diario e incluindo um mappa, organizado segundo o modelo que for adoptado, das vaccinações e revaccinações praticadas, com indicação dos resultados da inoculação da lymphá, sem prejuizo das communicações que deverão dirigir ao mesmo inspector sempre que houver urgencia de providencias sanitarias.

XXI. Ter na porta de sua residencia a indicação do seu cargo.

Art. 27. Aos delegados de hygiene nas provincias compete, na parte que lhes for applicavel, o exercicio das attribuições commettidas pelo artigo antecedente aos delegados de hygiene no municipio da côrte.

§ 1.º Nas capitaes das provincias, essas attribuições ficarão a cargo dos inspectores de hygiene e dos membros da inspeçtoria.

§ 2.º Os delegados de hygiene nas provincias deverão corresponder-se com os respectivos inspectores sobre todos os factos notaveis, sob o ponto de vista sanitario, que occorrerem nas localidades em que servirem.

§ 3.º Até o dia 31 de outubro de cada anno deverão os mesmos delegados remetter ao inspector um relatorio das occurrencias havidas, com indicação dos melhoramentos realizados e dos que se tornarem precisos. N'esses relatorios assignalarão a mortalidade local, referida a suas causas e a molestias mais frequentes.

Art. 28. Ao secretario cumpre:

I. Dirigir os trabalhos da secretaria, fazer a respectiva escripturação, redigir as actas das sessões da inspeçtoria geral e organizar e ter sob sua guarda o archivo da repartição.

II. Servir de secretario nas sessões do conselho superior de saude publica, quando para isso for designado.

Art. 29. Ao official da secretaria compete, bem como aos amanuenses, executar os trabalhos que lhe forem incumbidos pelo secretario e substituil-o em seus impedimentos, na conformidade do Art. 14.

Art 30. Aos outros empregados da inspeçtoria cumpre observarem as ordens dadas por seus superiores.

(*Continúa*)